



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000828/2005-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.704 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OTACÍLIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. IRRF. É de se restabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte, tendo em vista a juntada aos autos do respectivo DARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e reconhecer o direito à restituição de R\$3.624,82, conforme demonstrativo à fl. 39.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/0

7/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 16/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-13.984, (fl. 49), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A matéria em litígio foi sintetizada pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Otacílio da Silva, acima identificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor total do crédito tributário de R\$ 11.313,74, conforme Auto de Infração, demonstrativos e termo de fls. 36- 42.

O lançamento ocorreu em revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000, sendo glosado o imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$ 8.342,42; não havendo informações de IRRF para o contribuinte nos sistemas da SRF, e após ter tomado ciência, também não comprovou o IRRF. Fundamento legal: art.12, inciso V da Lei nº 9.250/1995 (fls. 38).

Intimado em 28/01/2005 conforme consulta postagem fls. 21-22, o contribuinte apresentou impugnação em 25/02/2005 (fls. 01), alegando, em síntese, que não recebeu o auto de infração, pois estava residindo em outro endereço, mas que estava juntando os documentos que possuía para comprovar os dados informados na declaração de 2001/2000, pelo que requereu as devidas providências.

Juntou os documentos de fls. 07-11.

Posteriormente, conforme despacho de fls. 45, o contribuinte compareceu na DRF em Campinas e afirmou que recebeu, conforme processo trabalhista nº 2.505/97, do total da guia de retirada de R\$ 37.478,59 (fls. 06), apenas R\$ 29.973,88 (fls. 07-09), sendo a diferença de R\$ 7.504,71 correspondente a honorários advocatícios, e que o valor de R\$ 8.342,42 a título de IRRF já foi retido anteriormente.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO IRRF. GLOSA.

É de se manter a glosa de imposto de renda retido na fonte e compensado na declaração quando inexistem provas da retenção.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau em 17/11/2008 (AR à fl. 56), havendo se manifestado em 16/12/2008 (fl. 57), juntando aos autos fotocópia do DARF com o IRRF informado em sua DIRPF do exercício de 2001, no valor de R\$8.342,42.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que a decisão recorrida se pronunciou sobre a matéria em litígio nos seguintes termos:

Em revisão de sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2000, o contribuinte teve glosado o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 8.342,42.

Para comprovar a retenção, juntou cópias dos seguintes documentos: 1) comprovante de rendimentos emitido pela empresa Induspuma S/A Indústria e Comércio, rendimento total de R\$ 9.218,84 relativo a 2000 (fls. 05); 2) guia de retirada judicial relativo ao processo 2.505/1997 movido contra a empresa Zetax Tecnologia Engenharia Industrial e Comércio, no total de R\$ 37.146,04 (fls. 06); 3) documentos de depósito bancário no valor de R\$ 29.973,88 (fls. 07-11).

Contudo, não comprovou a retenção, apesar das anotações feitas a mão na guia de retirada de fls. 06.

A consulta ao sistema da Receita Federal mostrou que inexistiu qualquer retenção a seu favor no referido ano-calendário de-2000 (fls.46/47).

Pois bem. A fotocópia do DARF à fl. 67, comprova o recolhimento do IRRF pela Zetax Tecnologia Engenharia Indústria e Comércio Ltda, relativo à reclamação trabalhista nº 2505/97-0, informado pelo recorrente em sua DIRPF do exercício de 2001, no valor de R\$8.342,42, robustecendo demais elementos de prova nos autos. Consta à fl. 71 despacho de encaminhamento pela repartição fiscal de origem, entendendo que *os documentos às fls. 65/69, s.m.j., confirmam as alegações da impugnação e configuram falha na lavratura do Auto de Infração.*

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e reconhecer o direito à restituição de R\$3.624,82, conforme demonstrativo à fl. 39.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos